



Ministério Público  
do Distrito Federal  
e Territórios

Núcleo de Direitos Humanos  
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA**

**CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)**, por intermédio dos Promotores de Justiça subscritores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 3º, inciso IV, 127, *caput*, 129, inciso III, todos da Constituição Federal, nos arts. 5º, inciso I, alínea “c”, inciso III, alínea “e” e 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, e inciso XII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 497 do Código de Processo Civil (CPC), propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **DISTRITO FEDERAL** (Governador do Distrito Federal e Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal), pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizado no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 4º andar, Brasília/DF, CEP 70620-000, e do **CENTRO**



**BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – Cebraspe**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.284.407/0001-53, com endereço no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Bloco A, Edifício CESPE, Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70.904-970, telefone (61) 2109-5913 e e-mail gabinete@cebraspe.org.br, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública (ACP) por meio da qual o Ministério Público do Distrito Federal intenta que, nos concursos públicos regidos pelo Edital nº 1 – PCDF, de 3 de dezembro de 2019 – Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. 1) e pelo Edital nº 1 – PCDF – Agente, de 30 de junho de 2020 – Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. 2), haja a observância do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 12.990/2014, em cada um das fases e etapas dos concursos referidos.

Assim, pretende-se que os candidatos autodeclarados negros aprovados nas provas objetivas que tiverem direito à correção de suas provas discursivas com base nas suas classificações na ampla concorrência não sejam contabilizados no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros.

Objetiva-se, também, que o Distrito Federal e o Cebraspe sejam condenados adotar tais medidas sempre que realizarem e organizarem concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública distrital, assegurando-se, assim, a efetividade da Lei nº 12.990/2014.

O descumprimento da Lei nº 12.990/2014 pelos requeridos foi objeto de representações formuladas por candidatos do certame perante o Ministério Público

Federal (MPF) e, também, perante a Ouvidoria do MPDFT (Doc. 3 – representações), os quais noticiaram que o Cebraspe, no curso dos certames mencionados, está aplicando as normativas referentes às cotas raciais de forma incorreta, prejudicando o direito dos cotistas assegurados pela Lei nº 12.990/2014, na medida em que pretende aplicar os 20% (vinte por cento) reservados aos cotistas negros somente quando do resultado final dos certames, o que implica na diminuição do número de candidatos classificados para a segunda fase do certame, referente à prova discursiva.

Assim agindo, o Cebraspe desrespeita e contraria o objetivo primaz da norma e implica em severos prejuízos aos candidatos autodeclarados negros.

Note-se que a violação do cumprimento das cotas raciais pelos requeridos consiste em computar na reserva de vagas destinadas aos candidatos negros também os candidatos autodeclarados negros que alcançaram a pontuação da ampla concorrência.

Diante do noticiado, a equipe do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED/MPDFT), visando a compreender a interpretação conferida pelo Cebraspe à Lei Federal nº 12.990/2014 e à Portaria Normativa nº 4/2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas no Ministério da Economia, bem como averiguar a forma como o percentual das vagas destinadas às pessoas negras estaria sendo aplicado no concurso, oficiou a instituição responsável pelo certame para prestar as seguintes informações: i) número de candidatos autodeclarados negros inscritos; ii) quantidade de aprovados nas vagas gerais e nas vagas destinadas às pessoas negras, viabilizando averiguar o efetivo cumprimento da lei de cotas em todas as fases dos concursos da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

No dia 27/9/2021, o NED/MPDFT encaminhou o Ofício nº 115/2021-NED/NDH/MPDFT (Doc. 4), com o seguinte teor:

*“A par de cumprimentá-la, informo que o Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recebeu representação sobre*

*supostas irregularidades nas cotas para negros no concurso da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Conforme consta no item 6 do Edital do concurso 20% serão providas na forma da Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas no Ministério da Economia. Consta ainda do edital que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, inciso II e parágrafo 3º da Lei Complementar nº 75/19931, requisito, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: a) **Qual o número de pessoas declaradas negras inscritas no certame; qual o número de inscritos negros aprovados nas vagas destinadas à ampla concorrência por obterem nota para classificação geral e número de inscritos aprovados nas vagas reservadas para a população negra; apresentem a lista nominal das pessoas negras que figuram como aprovados na ampla concorrência e a lista nominal das pessoas negras aprovadas em razão do sistema de cotas; b) Encaminhar informações sobre a banca de heteroidentificação, listagem dos integrantes da banca e informar se foi realizado curso de formação para os integrantes. 4. A fim de garantir maior agilidade no cumprimento desta requisição, solicito que a resposta e os eventuais anexos sejam enviados para o e-mail [ned@mpdft.mp.br](mailto:ned@mpdft.mp.br).”** (grifos nossos)*

O Cebraspe, em resposta ao NED/MPDFT, informou, por meio do Ofício Cebraspe nº 3141/2021 (Doc. 5), que os Editais de Agente e de Escrivão da PCDF reproduziram o art. 4º da Lei Distrital nº 6.321, de 10 de julho de 2019 e garantirão que **“ao final do concurso, quando da divulgação do resultado final, os candidatos negros, aprovados dentro do número de vagas previsto no edital de abertura para ampla concorrência, não sejam computados para provimento de vagas reservadas a candidatos negros, conforme transcrito a seguir”** (grifo nosso). A seguir a previsão editalícia:

*“6.2.11 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 6.2.12 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, sendo, dessa forma, automaticamente excluídos da lista de candidatos negros aprovados.”*

Ou seja, o requerido confirma a interpretação restritiva da Lei de Cotas ao computar o percentual de 20% (vinte por cento) de vagas **somente no resultado final do**



**certame**, o que acarreta a diminuição da quantidade de provas discursivas de candidatos negros a serem corrigidas, impactando, por conseguinte, na participação das pessoas negras nas demais fases do concurso.

A banca examinadora procedeu à correção de provas discursivas a menor que o previsto nos editais, uma vez que os cotistas que obtiveram nota para figurar na ampla concorrência também foram contabilizados para a correção da prova discursiva entre as vagas de cotistas, conforme depreende-se do Doc. 6 – Tabelas.

A seguir, análise pormenorizada do quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas nos concursos:

**Concurso de Agente de Polícia (Doc. 2):**

Edital item 11.7.1: *“Respeitados os empates da última posição, serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas e classificados conforme quadro a seguir (...)”*

**Candidatos à ampla concorrência: 2700**

**Candidato às vagas para negros: 720**

**Análise realizada pelo MPDFT a partir da lista dos aprovados divulgada no sítio eletrônico do Cebraspe: 276** (duzentos e setenta e seis) candidatos autodeclarados negros que constam **na lista de reserva de vagas para negros também constam na lista de candidatos da ampla concorrência**. Portanto, das 760 (setecentas e sessenta) provas discursivas corrigidas de cotistas, deve-se retirar desse número as redações dos candidatos negros que alcançaram nota da ampla concorrência, o que significa que **o Cebraspe corrigiu apenas 484 (quatrocentas e oitenta e quatro) provas subjetivas de candidatos cotistas, quando, no mínimo, deveria ter corrigido 720 (setecentas e vinte)**, considerando que se deve acrescentar os candidatos empatados na última posição.



**No Concurso de Escrivão (Doc. 1):**

Edital item 11.7.1: *“Respeitados os empates da última posição, serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas e classificados conforme quadro a seguir (...)”*

**Candidatos à ampla concorrência: 675**

**Candidato às vagas para negros: 180**

**Análise realizada pelo MPDFT a partir da lista dos aprovados divulgada**

**no sítio eletrônico do Cebraspe: 47 (quarenta e sete)** dos candidatos autodeclarados negros que constam na lista **de reserva de vagas para negros também constam na lista de candidatos de ampla concorrência**. Portanto, das 202 (duzentas e duas) redações corrigidas de cotistas, deve-se retirar desse número as redações dos candidatos negros que alcançaram nota de ampla concorrência, o que significa que **o Cebraspe corrigiu apenas 155 (cento e cinquenta e cinco) provas subjetivas de candidatos cotistas, quando, no mínimo, deveria ter corrigido 180 (cento e oitenta)**, considerando que se deve acrescentar os candidatos empatados na última posição.

Os resultados das provas objetivas de ambos os certames estão anexados à presente inicial (Docs. 8 e 9).

Observa-se, portanto, afronta aos ditames da Lei nº 12.990/2014, haja vista que ao computar os candidatos autodeclarados negros que obtiveram a classificação na ampla concorrência nessa lista e na lista dos cotistas, foi impactado o quantitativo de correções das provas discursivas, impedindo que mais pessoas negras avançassem para as demais fases dos concursos. Esclareça-se que a Lei nº 12.990/2014 traz, de forma expressa,

em seu art. 3º, §1º<sup>1</sup>, que os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Ou seja, candidatos estão inclusos, ao mesmo tempo, na lista de cotistas (vagas ou respectivo cadastro reserva) e, ainda, na lista para a correção de redações da ampla concorrência.

Ressalte-se que é completamente possível que um candidato cotista figure na lista duas vezes, constando, ao mesmo tempo, em vaga ou cadastro reserva da ampla concorrência e, ainda, em vaga ou cadastro reserva do grupo cotista, desde que não implique em diminuição de cotistas no certame.

As cotas raciais têm como objetivo ampliar a participação de pessoas negras no serviço público e nas universidades, devendo-se preservar o direito dos candidatos negros que obtiverem classificação nas vagas de cotistas quando alcançarem, concomitantemente, classificação para a ampla concorrência nas vagas excedentes. Todavia, esse entendimento não pode conduzir à exclusão de outros candidatos negros às vagas destinadas a cotistas, pois as demais fases do concurso são eliminatórias e classificatórias, com conseguinte alteração nas posições de classificação. Ou seja, a interpretação deve ser sempre no sentido de ampliar a participação de pessoas negras e não de proceder ao afunilamento, com restrição da participação de pessoas negras desde a primeira fase no concurso.

Destaque-se, ainda, que a despeito do MPDFT requisitar ao Cebraspe a relação dos candidatos aprovados e solicitar reunião para melhor compreender os critérios para formação das listas dos aprovados, a instituição não prestou informações a contento e

---

<sup>1</sup> “Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.” (grifou-se)

recusou-se a reunir-se com o Ministério Público, com o fim de debater solução extrajudicial para o problema, que, diga-se de passagem, é de pleno conhecimento do Cebraspe.

Destarte, restou somente a via judicial para resguardar os interesses dos candidatos.

Isto posto, observa-se que a instituição certificadora dos certames, contratada pelo Distrito Federal, está lesando os princípios da Administração Pública ao corrigir redações em número a menor do que aquele previsto nos editais, violando as regras gerais e específicas dos concursos ora impugnados.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública encontra fundamento na ordem constitucional e no plano infraconstitucional. Com efeito, a Constituição da República dispõe em seu art. 127, *caput*, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Dentre suas áreas de atuação está claramente a defesa dos direitos fundamentais, conforme expressamente previsto no art. 129, inciso II, da Carta Magna:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (...).”*

Dentre os direitos fundamentais cuja promoção é responsabilidade do Ministério Público estão a vedação de todas as formas de discriminação, o princípio da igualdade e a vedação de tratamentos degradantes, conforme diretrizes previstas no art. 3º, incisos I e IV, e art. 5º, *caput* e inciso III, ambos da Constituição da República:



*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (...).” (grifos nossos)*

Para o exercício de suas funções institucionais, a Carta de 1988 conferiu ao Ministério Público a promoção da ação civil pública, importante instrumento para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e para a defesa de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III de seu art. 129.

Da mesma forma, suas funções institucionais foram objeto de positivação por parte do legislador infraconstitucional, conforme se verifica da redação constante dos arts. 5º, inciso I, alínea “c”, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, inciso XII, ambos da Lei Complementar nº 75/1993. Cumpre destacar, ademais, que a Lei nº 7.357/1985, ao regulamentar a ação civil pública, apontou, em seu art. 5º, inciso I, o Ministério Público como legitimado para sua propositura.

O ajuizamento da presente ação coletiva tem como objeto a tutela de direitos transindividuais de natureza indisponível titularizado por pessoas negras. Direito à observância por parte dos requeridos da política de cotas quando da realização de concursos públicos, cuja contratação, *in casu*, se deu com o Cebraspe.

**Assim, tem-se evidenciada a violação de direitos transindividuais, na modalidade coletiva, com evidente prejuízo para essas pessoas, na medida em que o número de redações de candidatos negros cotistas foi corrigido a menor.**

Destarte, resta assentada a legitimidade do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil

pública, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, desde que subsumidos à esfera da indisponibilidade.

Em que pese os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor tenham inserido no ordenamento jurídico os conceitos de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, é assente na doutrina que tais conceitos não se restringem às relações consumeristas. Com efeito, Rodolfo de Camargo Mancuso assevera, em sua obra “Ação Civil Pública”<sup>2</sup>, que:

*“(...) hoje pode-se dizer que o objeto da ação civil pública é o mais amplo possível, graças à (re) inserção da cláusula ‘Qualquer outro interesse difuso e coletivo’ (inc. IV do art. 1º da Lei n. 7.347/85, acrescentado pelo art. 110 do CDC). (...) Como afirma Hugo Nigro Mazzilli, atualmente ‘inexiste, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos’. De outro lado, mercê de um engenhoso sistema de complementariedade dentre a parte processual do Código de Defesa do Consumidor e o processo da lei da ação civil pública (CDC, arts. 83, 90,110; Lei 7.347/85, art. 21, acrescentado pelo art. 117 do CDC), pode-se afirmar, com Nelson Nery Junior que ‘não há mais limitação ao tipo de ação, para que as entidades enumeradas na LACP, art 5º e CDC, art. 82, estejam legitimadas à propositura da ACP para defesa, em juízo, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos’.”*

Cediço, outrossim, que o Distrito Federal deve figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que os editais ora em análise são de concursos distritais, sendo o Cebraspe contratado para executar os mencionados certames.

Cumprе ressaltar, por fim, que, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 151 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, cabe ao **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito pelos poderes públicos do Distrito Federal e respectivos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Assim, tendo em vista ser a propositura de ação civil pública pelo *Parquet* atribuição decorrente de previsão legal inequívoca, para a defesa de direitos

---

<sup>2</sup> 6ª ed., p.39.

fundamentais de grupo minoritário submetido a discriminações, deve a presente ação ser recebida e julgada procedente, de acordo com os argumentos jurídicos a seguir colacionados.

### 3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL

A Lei nº 7.347/1985 estabeleceu como competente para o processo e julgamento da ação civil pública o local da ocorrência do dano, nos termos do art. 2º, *caput*, confira-se:

*“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”*

Tendo em vista tratar-se de violação de interesses coletivos *stricto sensu* promovida por órgão da administração pública do Distrito Federal, depreende-se que **o local da ocorrência do dano não é outro senão o próprio Distrito Federal, já que se trata de concursos distritais da PCDF**, referentes ao preenchimento dos cargos de escrivão e agente de polícia.

Sobreleva notar, por oportuno, que o objeto da presente ação coletiva, refere-se às violações promovidas pelo Poder Executivo do Distrito Federal e pelo Cebraspe, uma vez que se recusam a aplicar a Lei de Cotas em todas as fases do concurso, restringindo e violando o direito de candidatos negros cotistas, consoante explanado alhures.

Noutro giro, impende destacar que a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal atribui ao **Juiz da Vara de Fazenda Pública** a competência para o processo e julgamento dos feitos em que o Distrito Federal figure na qualidade de autor, réu, assistente, litisconsorte, interveniente ou oponente, ressalvados os casos de falência e acidentes de trabalho. Confira-se:

*“Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:  
I – os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que*



*participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho (...)."*

Posto isso, tem-se como competente, para o processo e julgamento da presente ação civil pública, o Juiz da Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, tendo em vista o local da ocorrência da violação legal ensejadora da pretensão ora deduzida.

#### 4. DO MÉRITO

##### 4.1 DA INCORRETA APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS: CORREÇÃO DE NÚMERO DE PROVAS DISCURSIVAS A MENOR DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS

Observa-se que tanto o Edital nº 1 – PCDF, de 3 de dezembro de 2019 – Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. 1) quanto o Edital nº 1 – PCDF – Agente, de 30 de junho de 2020 – Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. 2), preveem 2 (duas) regras restritivas, que impedem o candidato de prosseguir no certame, que subdividem-se em eliminatórias e cláusulas de barreira.

Assim é que, quando esses editais estipulam que serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas, estão prevendo uma regra eliminatória, pois condicionam a correção das provas a um acerto mínimo de questões das provas objetivas.

Desse modo, as chamadas regras eliminatórias estão ligadas à noção de eliminação por insuficiência do desempenho do candidato.

Por outro lado, quando os editais em comento limitam o número de provas discursivas a serem corrigidas, estabelecem uma cláusula de barreira (item 11.7.1 de ambos os instrumentos editalícios), predeterminando um número de candidatos que terão suas provas discursivas corrigidas, contemplando-se somente aqueles com notas mais altas.

Vale destacar que a previsão das cláusulas de barreira é constitucional, conforme já julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.739, de 19/2/2014, não sendo este o objeto de questionamento.

A problemática posta em questão gira em torno da formação da lista de classificados para a correção das provas discursivas, elaborada em desconformidade com o previsto no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014 (“§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas”) e com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 41, julgada pelo STF em 8/6/2017.

**Conforme interpretação conferida pelo Cebraspe, a regra contida no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014, será (incorretamente) implementada apenas no resultado final do concurso, conforme já explanado.**

Todavia, releva observar que, se prevalecer a interpretação adotada pelos requeridos, **o objetivo da referida norma legal será esvaziado**, resultando em grave prejuízo aos concorrentes às vagas destinadas às cotas para pessoas que se autodeclararam negras ou pardas.

O aludido dispositivo legal deve ser aplicado em todas as fases e etapas do certame, notadamente todas as vezes que houver formação de lista de classificação.

Como já descrito, em relação ao concurso de Agente de Polícia (Doc. 2), **276 (duzentos e setenta e seis)** candidatos autodeclarados negros que constam **na lista de reserva de vagas para negros** também constam na lista de candidatos de ampla concorrência, após a correção das provas objetivas. Portanto, das 760 (setecentas e sessenta) redações corrigidas de cotistas, deve-se retirar desse número as redações dos candidatos

negros que alcançaram nota de ampla concorrência, o que implica concluir que o Cebraspe deixou de corrigir, ao menos, 236 (duzentas e trinta e seis) redações de candidatos cotistas. Efetivamente o Cebraspe corrigiu somente 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) redações de cotistas, quando deveria ter corrigido, no mínimo, 720 (setecentas e vinte), considerando a necessidade de acrescentar os candidatos empatados na última posição.

No que se refere ao concurso de Escrivão (Doc. 1), **47 (quarenta e sete)** dos candidatos autodeclarados negros que constam na lista de reserva de vagas para negros também constam na lista de candidatos de ampla concorrência. Portanto, das 202 (duzentas e duas) redações corrigidas de cotistas, devem-se retirar as redações dos candidatos negros que alcançaram nota de ampla concorrência, o que significa que o Cebraspe deixou de corrigir, ao menos, 25 (vinte e cinco) redações de candidatos cotistas. Efetivamente o CEBRASPE corrigiu somente 155 (cento e cinquenta e cinco) redações de cotistas, quando deveria ter corrigido, no mínimo 180 (cento e oitenta), considerando a necessidade de acrescentar os candidatos empatados na última posição.

**Verifica-se, que o entendimento dos requeridos faz com que a reserva de 20% (vinte por cento) de vagas aos candidatos cotistas seja meramente nominal.**

O art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 12.990/2014 estabelece que o percentual de 20% (vinte por cento) destinado aos candidatos negros deve ser aplicado **EM TODAS AS FASES DO CERTAME E NÃO SOMENTE AO FINAL, sob pena de grave violação do mencionado diploma legal e da própria ação afirmativa.**

Portanto, necessária a retificação dos referidos editais, para que passem a prever que em cada uma das etapas/fases dos certames em apreço, não sejam computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência.

Outrossim, devem esses candidatos constar também da lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência e da lista dos aprovados para as

vagas reservadas a candidatos negros em todas as etapas do concurso. E, por fim, deverá ser realizada a correção das provas discursivas dos candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados dentro das vagas reservadas, conforme o limite previsto no edital, excluindo-se dessa lista os candidatos negros que tenham alcançado a pontuação da ampla concorrência.

O em. Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, afirmou que *“a meritocracia sem ‘igualdade de pontos de partida’ é apenas uma forma velada de aristocracia”* (grifos nossos). Nesse sentido, o Estado e suas instituições têm, segundo a Constituição Federal de 1988, o compromisso com a diversidade e os valores do pluralismo social e político que a acompanham se impõem também à iniciativa privada.

Pensando especificamente sobre a população negra, chega-se à conclusão de que o Estado brasileiro, desde a sua origem, foi grande perpetrador e promovedor de desigualdades que se estendem até o tempo presente. O estímulo estatal à exploração do trabalho de africanos e seus descendentes; o patrocínio de políticas de exclusão da população negra, mesmo após a abolição (como a “política do branqueamento”); e a omissão diante da violência sistemática contra a população negra são exemplos da responsabilidade política e jurídica do Estado no que tange ao combate à discriminação.

A existência da desigualdade de raça contrapõe-se à realização de direitos fundamentais, inclusive em sua dimensão social. Neste ponto, fundamental entender que a omissão do poder público em combater o racismo é incompatível com os objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF), a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, da CF), a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CF) e, principalmente, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Nessa mesma direção, os ensinamentos da em. Ministra Carmen

Lúcia Rocha Antunes, autora de trabalhos importantes sobre o tema das ações afirmativas, são exemplares:

*“A ação afirmativa é, pois, a expressão democrática mais atualizada da igualdade jurídica promovida na e pela sociedade, segundo um comportamento positivo normativa ou administrativamente imposto ou permitido. Por ela revela-se não apenas um marco equivocado da discriminação havida no passado em relação a determinados grupos sociais, mas, principalmente, uma transformação presente que marca um novo sinal de perspectivas futuras, firmadas sobre uma concepção nova, engajada e eficaz do princípio da igualdade jurídica. A ação afirmativa traduz também o verdadeiro primado do interesse histórico e integral da sociedade sobre o interesse momentâneo e singular do indivíduo. Sem se deixar o direito desse ao desabrigo – tanto que apenas um percentual é fixado para a definição das minorias, deixando-se ao talento pessoal as disputas gerais dos cargos, empregos, oportunidades gerais para obtenção das condições necessárias para cada qual segundo a sua vocação à competição e coordenação de todos –, a ação afirmativa reconstrói o tecido social, introduzindo propostas novas à convivência política, nas quais se descobrem novos caminhos para se igualar, na verdade do direito e não apenas na palavra da lei, o que o preconceito de ontem desigualou sem causa humana digna.” (ANTUNES, Carmen Lúcia Rocha. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de informação legislativa, ano 33, n. 131, jul/set. 1996, p. 295)*

É ponto fulcral perceber que há evidente desrespeito aos valores republicanos se a cor da pele for uma barreira à participação de pessoas nas instituições fundamentais do Estado. Nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos. Assim é que, não existe democracia quando parte significativa da população não pertence aos espaços políticos de poder. E a cidadania é mera letra morta se o negro sofre restrições ao pleno exercício de direitos fundamentais. Portanto, é imperiosa a ação do Estado e de suas instituições para combater as profundas desigualdades que se reproduzem na sociedade brasileira.

*“A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se*



*igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos... Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos iguais superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados.” (ANTUNES, Carmen Lúcia Rocha. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de informação legislativa, ano 33, n. 131, jul/set. 1996, p. 295)*

Não bastasse a clareza do texto constitucional acerca do tema, diversas disposições infraconstitucionais reafirmam o compromisso do Brasil com a promoção da igualdade étnico-racial, sendo o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) a mais relevante. O objetivo explícito referido Estatuto é *“garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”* (art. 1º).

Nesse diapasão, as políticas de ação afirmativa têm especial importância na consecução desses objetivos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da norma supracitada, segundo o qual os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Merece destaque, ainda, o inciso VII, do mencionado artigo art. 4º, que afirma que *“implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros”*.

A norma acima descrita alinha-se com a disciplina dos direitos fundamentais sociais, essencialmente previstos nos arts. 6º e 7º da Constituição Federal. O

direito ao trabalho, como direito social, deve, portanto, ser assegurado às minorias. É um poder-dever estatal.

O Estatuto traz um capítulo intitulado “Do trabalho” e, no art. 39, afirma que *“o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”*.

Noutro giro, a Convenção para a Eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1965, ratificada pelo Brasil em 1968 e promulgada pelo Decreto nº 65.810/69, considera que políticas temporárias de discriminação positiva baseadas no critério racial são fundamentais pra *“assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais”* (Art. 1º, item 4):

*Artigo 1º, item 4 – “Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos. “*

No art. 5º de referida Convenção, também há disposição específica sobre a eliminação da discriminação racial nas relações de trabalho:

*Artigo 5º – “Em conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados-partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:*

*(...)*

*i) direitos ao trabalho, à livre escolha de trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória (...).”*



Pontue-se que, por ter assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes *“enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas”* e que *“a igualdade de oportunidades reais para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”*.

**Em relação aos concursos públicos, é importante ressaltar que eles constituem verdadeira manifestação do republicanismo e da democracia no acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Desse modo, os princípios da Administração Pública expressos no art. 37, da Constituição Federal, aplicam-se, indiscutivelmente, aos certames públicos: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.**

Dessa maneira, a alteração dos editais em apreço se faz necessária para que não exista dúvida quanto à aplicação da Lei de Cotas.

#### **4.2 DA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 3º, CAPUT e §1º, DA LEI Nº 12.990/2014: APLICAÇÃO EM TODAS AS FASES E ETAPAS DO CERTAME**

A presente ação civil pública tem como objetivo garantir a efetividade da Lei nº 12.990/2014, fazendo-se necessária a aplicação do seu art. 3º, *caput* e §1º, em todas as fases e etapas do concurso público, sempre que o certame for constituído por mais de uma etapa, conforme se extrai diretamente de sua redação:

*“Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.*

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.”

Ora, a reserva de vagas é regra a ser efetivamente aplicada durante todo o certame e não somente ao final dele e os candidatos negros devem concorrer, ao longo de todo o certame, nas 2 (duas) listas: lista de ampla concorrência e lista de candidatos cotistas.

Nesse contexto, **o Supremo Tribunal Federal reconheceu**, no julgamento da ADC nº 41/DF, **que a reserva de vagas para candidatos negros deve ser aplicada em todas as fases dos concursos públicos**, consoante expressamente consignado na ementa a seguir transcrita:

*“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desigualdade promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua triplíce dimensão. (...) 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) **os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos**; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de*

*ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (STF, ADC 41 / DF, Tribunal Pleno, Min. Luís Roberto Barroso, Julgamento: 8/6/2017, DJe 180 de 17/8/2017) (grifos nossos)*

No mesmo sentido, cumpre enfatizar o seguinte excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, em. Relator da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 41/DF, seguido à unanimidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal:

*“(...) VIII – FRAUDES PELA ADMINISTRAÇÃO ‘69. Por fim, deve-se impedir que a administração pública possa se furta ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos. **Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos.** Algumas possíveis tentativas de fraudes pelo próprio Estado foram apontadas em Nota Técnica do IPEA. Segundo o IPEA, **diversos concursos, notadamente os mais disputados, dispõem de várias fases, nas quais, especialmente na primeira, a concorrência se reduz de milhares para poucas centenas de candidatos**, de modo que, **para garantir participação equivalente de negros em todas as fases do certame, é preciso manter a reserva de vagas em todas as etapas.** (...)”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180, divulg. em 16/8/2017, public. em 17/8/2017)*

No caso em tela, a problemática gira em torno da formação da lista de classificados para a correção das provas discursivas, pois os requeridos, afrontando o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 12.990/2014, estão computando no número de correções de provas discursivas para vagas reservadas para candidatos negros aqueles candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência.



**Outrossim, caso se aplique o entendimento postulado na presente ação, os candidatos negros que obtivessem nota suficiente para a ampla concorrência, embora constem das 2 (duas) listas, não devem ser considerados no número de correções de provas discursivas para as vagas reservadas para candidatos negros, de forma que mais candidatos negros teriam suas provas discursivas corrigidas, atingindo-se, assim, o real objetivo das cotas, que é a de ampliar o acesso de negros a cargos e empregos públicos.**

Destarte, resta devidamente demonstrado que se trata de interpretação equivocada da aplicação da norma, promovida por ente privado contratado para realizar concurso público, que gera prejuízos e danos a determinado grupo de candidatos (os que se autodeclararam negros ou pardos), materializados na ação omissiva de não observância da aplicação das cotas em todas as fases do concurso, o que impede a correção das provas dos referidos candidatos amparados pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 12.990/2014, conforme já explicitado.

#### **4.3 PRECEDENTES. CASOS ANÁLOGOS.**

A matéria ora discutida já foi objeto de outras demandas judiciais, inclusive em outros concursos promovidos pelo Cebraspe, cabendo trazer à baila casos semelhantes e precedentes relacionados ao objeto desta ação civil pública, nos seguintes termos:

**D) A Ação Civil Pública nº 1002696-70.2018.4.01.3500, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a UNIÃO e o Cebraspe, visando à retificação de edital bem como à anulação parcial de concurso público para provimento de vagas para preenchimento de cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, regida pelo Edital nº 1-ABIN, de 02/01/2018, por violação ao disposto no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014.**

Encerrada a instrução, sobreveio sentença transitada em julgado em 4/11/2020, prolatada pela 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás, a qual julgou procedente os pedidos do MPF de modo a assegurar que *“em cada uma das fases e etapas do concurso, não devem ser computados, para efeito de preenchimento do percentual de 20% das vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014, aqueles classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência”*.

É relevante transcrever trechos da decisão proferida em agravo de instrumento no referido processo:

*“(…) A Lei n. 12.990/2014 “reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”. Seu intento é, por óbvio, ampliar o acesso de negros a cargos e empregos públicos. Nessas bases, conquanto plausíveis as duas interpretações aos citados dispositivos legais – da juíza e do agravante -, entendo que deve ser prestigiada a que for mais ampliativa. A partir daí, observo que a exclusão de 348 candidatos aprovados na lista de cotas para integrar a de ampla concorrência fará com que haja a inclusão de novos aprovados na lista de reserva em igual número, ampliando-se a participação de candidatos negros.”*

**II) Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005851-20.2018.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – que determinou ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que realizasse o cômputo dos 20% (vinte por cento) considerando a totalidade de candidatos aprovados na ampla concorrência (Edital nº 12/2018) e que os candidatos negros que constam dessa lista de ampla concorrência não fossem considerados para fins de cálculo dos 20% (vinte por cento) das vagas reservadas aos cotistas;**

**III) PCA nº 0001485-06.2016.2.00.0000 do CNJ – que determinou em medida liminar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que procedesse à elaboração de listagens distintas de candidatos da ampla concorrência e de candidatos negros e fizesse constar o candidato negro, que tenha pontuação suficiente para figurar na lista da ampla**

concorrência, nas duas listagens (ampla concorrência e cotista), não o computando para o cálculo do percentual de 20% (vinte por cento) de negros, (...);

**IV) Concurso em andamento, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado de Sergipe (SEAD/SE), para o provimento de vagas nos cargos de Agente de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Estado de Sergipe, organizado pelo CEBRASPE e regido pelo Edital nº 1 PCSE, de 1º de julho de 2021 ([https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/PC\\_SE\\_21/arquivos/ED\\_1\\_PC\\_SE\\_2021\\_ABERTUR A.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/PC_SE_21/arquivos/ED_1_PC_SE_2021_ABERTUR_A.PDF)), no qual foi adotada cláusula editalícia que estipula justamente o pleiteado nesta ação civil pública:**

*“9.7 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA (...)  
9.7.1.2 Não serão computados, para efeito de correção das provas discursivas dos candidatos com deficiência ou dos candidatos negros, os candidatos que se declararam com deficiência e os autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de correções previsto para a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida da ampla concorrência como também da lista dos candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida para as vagas reservadas aos candidatos que se declararam com deficiência ou aos candidatos negros.”* (<http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/acp-acao-civil-publica-acoefirmativas-concurso-da-pf.pdf>)

O não cômputo no número de vagas reservadas dos candidatos negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência em todas as fases do concurso, portanto, deve igualmente ser adotado nesta ação civil pública, por ser a interpretação mais consentânea com a finalidade almejada pelo art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014, garantindo-se assim uma maior diversidade e representatividade nos quadros dos órgãos públicos.

**V) Sentença na Ação Civil Pública nº 1058451-92.2021.4.01.3300 (Doc. 7) julgada parcialmente procedente pela 16ª Vara Federal Cível da Bahia para que o Cebraspe e a União:**



*“(a) cumpram e observem a reserva de vagas destinadas a candidatos negros estabelecida no art. 3º, § 1, da Lei 12.990/2014, em todas as fases do concurso público de 2021 para cargos da Polícia Federal, e não apenas quando da apuração do resultado final do certame;*  
*(b) não considerem, para efeito de apuração do número de candidatos cotistas negros que terão as suas provas discursivas corrigidas, os candidatos negros que obtiveram, na prova objetiva, nota suficiente para terem as suas provas discursivas corrigidas pela lista da ampla concorrência;*  
*(c) retifiquem o Edital nº 10 – DGP/PF, de 10 de junho de 2021, de modo que sejam convocados candidatos negros que obtenham nota para terem as suas provas corrigidas dentro da lista de vagas reservadas a concorrentes negros, após a aplicação do critério do item b;*  
*(d) oportunizem aos candidatos mencionados no pedido c a interposição de recurso contra o resultado provisório da prova discursiva;*  
*(e) publiquem o resultado final da prova discursiva quanto a esses candidatos e façam a convocação dos referidos candidatos para as provas de aptidão física e para as demais etapas do certame, com a retificação dos editais já publicados*  
*(f) quando na condução e organização de concursos públicos federais futuros, com editais de abertura ainda não publicados, insiram norma que garanta que não seja computado, para efeito de correção das provas discursivas dos candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de correções previsto para a ampla concorrência, sendo que esses candidatos deverão constar tanto da lista dos candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida da ampla concorrência como também da lista dos candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida para as vagas reservadas aos candidatos negros.”*

Vê-se, pois, que o Cebraspe é recalcitrante no desrespeito à aplicação correta do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, uma vez que experimenta vários questionamentos e decisões impondo-lhe a aplicação devida da norma.

Portanto, a exegese que se busca aplicar, por meio da presente ação civil pública, está explicitamente reconhecida na ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 41/DF, a qual dispõe que *“(...) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos (...)”*.

#### 4.4 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A metodologia adotada pelos requeridos nos concursos públicos questionados leva à concorrência de candidatos negros apenas entre si. Nada mais inadequado e contrário à lei.

A proteção ao princípio da isonomia é uma característica inerente ao Estado Democrático de Direito.

De acordo com a clássica lição aristotélica, o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Nas palavras da Procuradora de Justiça Suzana de Toledo Barros, *“tal ideia já se encontra teoricamente consagrada e legitimada no direito e na consciência social. No entanto, o grande desafio continua presente na prática, qual seja identificar com segurança as hipóteses concretas em que a chamada “discriminação positiva” merece ser implementada”*.

Considerar o princípio da igualdade tão somente em sua dimensão formal, sem atentar para a dimensão material, inviabiliza toda e qualquer ação afirmativa, voltada a reparar seja desigualdades de gênero, seja de raça, credo, idade ou condição social.

A mera igualdade perante a lei não se mostra suficiente a garantir iguais direitos a todos, sendo imperioso resguardar o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição.

**Portanto, o comando constitucional, amparado em diplomas infraconstitucionais, obriga à realização de concurso com a previsão de cotas para negros, em respeito, também, ao princípio da igualdade em sua dimensão material.**



#### 4.5 DA CONSTITUIÇÃO DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos ofícios dirigidos ao Cebraspe, requisitou informações detalhadas acerca da constituição da banca de heteroidentificação, mais precisamente listagem dos integrantes da banca e informações acerca de realização de curso de formação. Todavia, o Cebraspe se limitou a informar que cumpriria as normativas aplicáveis às bancas de heteroidentificação, descumprindo a requisição ministerial.

O objetivo da heteroidentificação racial é garantir que os candidatos que ingressem nas vagas reservadas para pessoas negras sejam realmente negras. Assim, diminui-se a possibilidade de fraudes, pois a autodeclaração da etnia/cor deve ser confirmada por uma comissão qualificada, criada especificamente para este fim.

A Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Os arts. 5º e seguintes da referida Portaria regulamentam como as bancas devem ser constituídas, pretendendo o Ministério Público, como órgão constitucionalmente responsável pela garantia da ordem jurídica, assegurar a correta aplicação das cotas para pessoas negras, negando-se o Cebraspe a prestar as informações ao órgão de controle.

Dispõe a Portaria:

*“Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.*

*Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.*

*§ 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:*

*I - de reputação ilibada;*

*II - residentes no Brasil;*

*III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e*

*IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.*

*§ 2º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes.*

*§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.*

*§ 4º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.*

*Art. 7º Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.*

*§ 1º Serão resguardados o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.*

*§ 2º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.”*

## 5. DO PEDIDO LIMINAR

Como fundamento legal para a concessão de decisão liminar em ação civil pública (com natureza cautelar ou de antecipação de tutela), tem-se a previsão do art. 12 da Lei nº 7.347/85: *“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.*

Ademais, o art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária à ação civil pública, autoriza a concessão da tutela de urgência, com o intuito a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, a ser concedida quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (fumus boni iuris)*, bem como *“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (periculum in mora)*.

Sobre os requisitos para concessão da liminar (com natureza de antecipação de tutela), ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

*“Não fala [refere-se ao art. 12 da Lei 7.347/85] em requisito algum mas, se uma justificação pode ser necessária, é porque necessária é também a presença dos requisitos da urgência e da probabilidade; além disso, o contrário equivaleria a desconsiderar o devido processo legal. Mais técnico e explícito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que ‘sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu’ (Lei 8078, de 11.9.90, art. 84, §3º). E, como esses dois estatutos se interpenetram mediante recíproca aplicação das normas de uma ao processo regido pelo outro (LACP, art. 21 e CD, art. 90), as exigências do Código de Defesa do Consumidor, como requisitos para antecipar a tutela, impõem-se também na área regida pela Lei de Ação Civil Pública.” (Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2003. cit. p. 98/9)*

Assim, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, na ação civil pública, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), e a relevância do fundamento da demanda (ou *fumus boni juris*).

No caso em questão, a concessão de decisão liminar *inaudita altera pars* é de todo viável, uma vez que presentes ambos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, seja conforme Lei nº 7.347/85, seja conforme os arts. 300 e seguintes do CPC.

Quanto ao *periculum in mora*, este está devidamente evidenciado, considerando que como os certames objurgados estão em andamento e há evidente prejuízo aos concorrentes negros. O prosseguimento irregular dos aludidos concursos públicos, em evidente desconformidade com o disposto no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014, bem como com a exegese adotada pelo STF na ADC nº 41/DF, fere os princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia e causará insegurança e prejuízo à Administração e a todos os candidatos inscritos no concurso público mencionado.

Além disso, ainda que este douto Juízo não entenda pela presença de urgência que justifique a tutela de urgência descrita no art. 300 do Código de Processo Civil,

o referido diploma prevê, também, a possibilidade de tutela provisória por evidência, quando, nos termos do art. 311, inciso VI, independente da demonstração de urgência ou perigo de dano, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Dessa forma, é imprescindível a rápida atuação do Poder Judiciário, devendo ser determinado ao Distrito Federal e ao Cebraspe que procedam à correção das provas discursivas dos candidatos negros classificados dentro das vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.990/2014, não se computando os candidatos negros que obtiverem nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência, na primeira etapa do certame.

## 6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem respeitosamente requerer:

- a) o recebimento da presente petição inicial;
- b) a juntada dos documentos que instruem a inicial;
- c) a concessão de tutela de urgência ou de medida liminar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do CPC, para determinar:

c.1) ao Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe que, na condução dos concursos regidos pelo Edital nº 1 – PCDF, de 3 de dezembro de 2019 – Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. 1) e pelo Edital nº 1 – PCDF – Agente, de 30 de junho de 2020 – Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. 2),

respeitem a reserva de vagas destinadas a candidatos negros estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.990/2014 **em todas as fases do concurso e não apenas no momento da apuração do resultado final;**

c.2) ao Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE que realizem a retificação do Edital nº 1 – PCDF, de 3 de dezembro de 2019 – Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. 1) e do Edital nº 1 – PCDF – Agente, de 30 de junho de 2020 – Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. 2) **para dele fazer constar expressamente** que os candidatos autodeclarados negros aprovados nas provas objetivas que tiverem direito à correção de suas provas discursivas com base nas suas classificações na ampla concorrência não serão contabilizados no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros, constando tanto da listagem de candidatos da ampla concorrência com direito à correção de suas provas discursivas, quanto da listagem dos candidatos autodeclarados negros que têm direito à correção de suas provas discursivas;

c.3) ao Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, de acordo com os itens anteriores, que não considerem, no número de correções de provas discursivas para vagas reservadas para candidatos negros, aqueles candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência, na primeira etapa do concurso público em andamento (mantendo-os, porém, tanto na lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência quanto na lista dos aprovados para as vagas reservadas a candidatos negros), devendo realizar, ainda, a correção das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados dentro das vagas reservadas, tantos quantos bastem para completar o limite previsto no edital (ou

seja, corrigir provas subjetivas a mais, equivalente ao de candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência);

c.4) ao Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, que retifiquem o Edital nº 1 – PCDF, de 3 de dezembro de 2019 – Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. 1) e o Edital nº 1 – PCDF – Agente, de 30 de junho de 2020 – Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. 2), de forma a que sejam incluídos, na lista dos candidatos que se autodeclararam negros, outros eventuais candidatos que atendam ao item “c.3” acima, devendo ser oportunizado a esses candidatos o direito de interposição de recurso contra o resultado provisório da prova discursiva;

c.5) ao Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE que, analisados os eventuais recursos, publiquem o resultado final da prova discursiva relativamente a esses candidatos e façam a convocação para a prova de capacidade física dos que forem aprovados na prova discursiva, bem como das demais fases do certame, caso venham a obter aprovação, retificando-se os correspondentes editais de resultados já publicados;

c.6) ao Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, a suspensão do andamento do concurso públicos em apreço até que os candidatos que venham a ter suas provas discursivas corrigidas, nos termos das alíneas anteriores, e sejam submetidos às demais fases do certame (caso venham a obter aprovação), até que alcancem a fase em que se encontram os demais candidatos já aprovados.

c.7) ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE que preste informações sobre a banca de heteroidentificação, apresentando listagem dos integrantes da banca e informe se foi



realizado curso de formação para os integrantes e, caso positivo, apresente o conteúdo programático do curso.

d) a citação do Distrito Federal e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de decretação da revelia e aplicação de seus efeitos;

e) por se tratar de questão unicamente de direito, o julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 355, inciso I, do CPC, e, caso Vossa Excelência entenda necessária dilação probatória, pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas;

f) ao final do regular processamento do feito, requer-se, a título de tutela definitiva:

f.1) seja julgada procedente a presente ação civil pública, com confirmação definitiva do pedido de tutela de urgência formulado nos itens “c”, “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4”, “c.5” e “c.6” e “c.7”;

f.2) sejam os requeridos, Distrito Federal e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE condenados a, quando na condução e organização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública do Distrito Federal, inserir, nos editais, norma que garanta que não seja computado, para efeito de correção das provas discursivas dos candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de correções previsto para a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida da ampla concorrência como também da lista dos candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida para as vagas reservadas aos candidatos negros;

g) que sejam arbitradas pelo i. Juízo as multas diárias por descumprimento das obrigações referentes aos pedidos desta inicial, em valor condizente



Ministério Público  
do Distrito Federal  
e Territórios

Núcleo de Direitos Humanos  
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

com a relevância da matéria, a serem aplicadas em tutela provisória ou na sentença, nos termos do art. 536 c/c o art. 537 do CPC.

h) para fins de atendimento do art. 319, inciso VI, do CPC, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados são os documentos anexados referenciados ao longo desta inicial, razão pela qual requer-se a sua juntada eletrônica;

i) para fins de atendimento do art. 319, inciso VII, do CPC, diante da urgência da matéria e de que se trata de processo seletivo público em curso, informa o MPDFT não possuir interesse na realização de audiência de conciliação visando à composição entre as partes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Brasília, 5 de novembro de 2021.

**MARIANA SILVA NUNES**  
**Promotora de Justiça**

**CÍNTIA COSTA DA SILVA**  
**Promotora de Justiça**

**FABIANO MENDES ROCHA PELLOSO**  
**Promotor de Justiça**

**LIBÂNIO ALVES RODRIGUES**  
**Promotor de Justiça**



**DOCUMENTOS ANEXOS:**

Doc. 1 – Edital nº 1 – PCDF, de 3 de dezembro de 2019 – Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal

Doc. 2 – Edital nº 1 – PCDF – Agente, de 30 de junho de 2020 – Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal

Doc. 3 – representações constantes no *Tabularium* do MPDFT

Doc. 4 – Ofício nº 115/2021-NED/NDH/MPDFT

Doc. 5 – Ofício Cebraspe nº 3141/2021

Doc. 6 – tabelas

Doc. 7 – Sentença da ACP nº 1058451-92.2021.4.01.3300

Doc. 8 – Resultado prova objetiva – concurso de Escrivão

Doc. 9 – Resultado prova objetiva – concurso de Agente de Polícia

Assinado por:

CÍNTIA COSTA DA SILVA - 2º OF-NDH em 05/11/2021.

FABIANO MENDES ROCHA PELLOSO - 5ªPRODEP-BSI em 05/11/2021.

LIBANIO ALVES RODRIGUES - OUV/GPGJ em 05/11/2021.

MARIANA SILVA NUNES - NED/NDH em 05/11/2021.

.